

Altera a Resolução Normativa - RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e revoga dispositivos da Resolução Normativa nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a Resolução Normativa nº 75, de 10 de maio de 2004.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe as alíneas “b”, "d" e "e" do inciso IV e parágrafo único do artigo 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso XLII do artigo 4º e inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, a alínea “a” do inciso II do artigo 30 da Resolução Regimental – RR nº 1, de 17 de março de 2017 e a Resolução Normativa – RN nº 430, de 7 de dezembro de 2017, em reunião realizada em de de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa – RN altera a Resolução Normativa - RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e revoga dispositivos da Resolução Normativa nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a Resolução Normativa nº 75, de 10 de maio de 2004.

Art. 2º Os incisos II e IV do art. 3º, o **caput** do art. 4º, o **caput** e o § 1º do art. 5º, o art. 10, o **caput** do art. 11, o art. 12 e o **caput** do art. 19, todos da RN nº 393, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

II - Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados – PEONA, referente à estimativa do montante de eventos/sinistros, que já tenham ocorrido e que não tenham sido avisados à OPS, exceto quanto ao disposto no inciso III deste artigo;

.....

IV - Provisão para Prêmios/Contraprestações Não Ganhas - PPCNG, referente à parcela de prêmio/contraprestação cujo período de cobertura do risco ainda não decorreu;” (NR)

“Art. 4º As Provisões Técnicas, de que tratam os incisos II, II-A, III e IV-A do art. 3º deverão ser apuradas conforme metodologia atuarial definida por atuário legalmente habilitado, em NTAP.” (NR)

“Art. 5º As OPS ficam obrigadas a comunicar à DIOPE, formal e previamente, a data base contábil referente ao início da contabilização das provisões de que tratam os incisos

II, II-A, III e IV-A do art. 3º, quando estimadas por meio de metodologia atuarial nos termos da presente RN.

§1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser assinada, pelo representante legal e pelo atuário responsável da OPS, deverá ser protocolada na ANS no mês anterior à data-base contábil referente ao início de contabilização da provisão estimada por meio de metodologia atuarial.” (NR)

“Art. 10. As OPS de grande porte deverão adotar metodologia atuarial de cálculo de PEONA.

Parágrafo único. A OPS que mudar de médio/pequeno porte para de grande porte deverá passar a utilizar a metodologia atuarial de cálculo da PEONA em até dois trimestres após a constatação da alteração do porte, comunicando à ANS e observando o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º.” (NR)

“Art. 11. As OPS de médio e pequeno porte poderão adotar para o cálculo da PEONA, referente aos valores reembolsados aos beneficiários e pagos aos prestadores privados de serviços de saúde, a aplicação dos percentuais abaixo, observando o maior entre os seguintes valores:” (NR)

“Art. 12. As OPS de médio e pequeno porte que adotam metodologia atuarial para cálculo da PEONA não podem retornar ao uso dos percentuais descritos no art. 11, salvo por determinação da ANS.” (NR)

“Art. 19. Todas as informações utilizadas para cálculo das provisões técnicas, seja por metodologia atuarial ou pela utilização de regra padrão, deverão ser armazenadas pelas OPS, observando, pelo menos, as seguintes informações auxiliares mínimas:” (NR)

Art. 3º A RN nº 393, de 2015, passa a vigorar acrescida dos incisos II-A, IV-A e do parágrafo único do art. 3º, do § 1º-A e do § 3º do art. 5º, do § 3º do art. 11, da Seção III-A e da Seção V-A, conforme as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

II-A – Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados ocorridos no SUS – PEONA SUS, referente ao montante de eventos/sinistros originados no Sistema Único de Saúde (SUS), que tenham ocorrido e que não tenham sido avisados à OPS;

.....

IV-A – Provisão para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio – PIC, referente à insuficiência para a cobertura dos eventos/sinistros a ocorrer, quando constatada; e

.....

Parágrafo único. Para fins de estimativa de PEONA, as operadoras devem considerar as operações de corresponsabilidade pela gestão dos riscos decorrentes do atendimento dos

beneficiários, como definidas no inc. I do art. 3º da RN nº 430, de 2017, para dimensionamento da expectativa de utilização dos serviços de assistência médica e/ou odontológica.”

“Art. 5º

§ 1º-A Não havendo manifestação quanto a data-base contábil referente ao início de contabilização da provisão será considerado o mês seguinte à data de protocolo da comunicação na ANS;

§ 3º As NTAPs referentes às provisões estabelecidas nos incisos II-A e IV-A do art. 3º devem acompanhar a comunicação de que trata o **caput**.”

“Art. 11.

§ 3º As OPS, que para atendimento aos beneficiários vinculados a contratos de modalidade preestabelecido, realizam operações de cessão de corresponsabilidade com outra operadora, nos termos do inciso I do art. 3º da RN nº 430, de 2017, com remuneração acordada com à operadora prestadora do atendimento em preço pós-estabelecido, deverão considerar o montante de contraprestação de corresponsabilidade nos cálculos previstos nos incisos I e II deste artigo, adicionando-o ao total de contraprestações/prêmios líquidos e ao total de eventos/sinistros do período.”

“
Seção III-A
Da Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados no SUS - PEONA SUS

Art. 12-A. A PEONA SUS deverá ser constituída com base em metodologia atuarial consistente, utilizando base de dados própria.

Art. 12-B. As operadoras poderão substituir a adoção da metodologia atuarial pela multiplicação de percentual definido pela DIOPE para a operadora ao montante de eventos avisados nos últimos 24 meses referentes aos procedimentos realizados na rede pública de saúde em beneficiários da operadora.

§ 1º O percentual de que trata o **caput** será divulgado no sítio institucional da ANS e atualizado conforme haja mudança significativa no processo de ressarcimento.

§ 2º Somente serão considerados no montante de eventos avisados nos últimos 24 meses para aplicação do percentual de que trata o **caput** os eventos não impugnados e para os quais o prazo de impugnação terminou, os indeferidos em segunda instância e os cobrados.

§ 3º A ANS divulgará mensalmente, por operadora, o montante de eventos de que trata o **caput**.

§ 4º A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de quarenta e oito meses, a partir de janeiro de 2019.”

“

Seção V-A

Da Provisão para Insuficiência de Prêmios/Contraprestações - PIC

Art. 14-A. A PIC deve ser apurada considerando-se todos os contratos em pré-pagamento médico-hospitalares e os seguintes períodos:

I – um ano, a partir da data base de cálculo, para os contratos de planos médico-hospitalares individuais/familiares;

II – a partir da data base de cálculo até o final da vigência dos contratos para todos os contratos de planos médico-hospitalares não relacionados no inciso I.

Parágrafo único. As operadoras poderão estabelecer períodos maiores para apuração da PIC.

Art. 14-B. A metodologia de apuração da PIC pode ser retrospectiva ou prospectiva.

Parágrafo único. Os valores apurados da PIC poderão ser constituídos de forma gradual e linear, ao longo de quarenta e oito meses, a partir de janeiro de 2019.

Art. 14-C. O índice combinado, subtraído da unidade e multiplicado pelas contraprestações nos últimos doze meses pode ser utilizado para avaliação da necessidade de constituição da PIC e para determinação do montante a ser provisionado.

Parágrafo único. A forma de cálculo do índice combinado a ser utilizado para os fins dispostos no caput deste artigo será descrita pela ANS em nota técnica a ser divulgada no site da Comissão Permanente de Solvência, no sítio institucional da ANS.”

Art. 4º A constituição das provisões descritas nos incisos II-A e IV-A do art. 3º da RN nº 393, de 2015, deve ser iniciada até janeiro de 2019.

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 13, o § 2º do art. 15, todos da RN nº 393, de 2015.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO